

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002 (EMENDA DE PLENÁRIO)

Consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a Organização da Seguridade Social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, que “consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a Organização da Seguridade Social”.

A proposição em exame é o resultado do trabalho desenvolvido pelo Senado Federal e pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL desta Casa, em observância às prescrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Para melhor apreciação da Emenda Aglutinativa Global ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, apresentada em Plenário no dia 1º de março de 2012, que ora examinamos, convém reproduzir *in totum* a alentada Nota Técnica encaminhada pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis:

“Trata-se de manifestação informativa prestada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e,

atenção ao que requer no seu Ofício nº 11 – P/2012 – CCJC, de 29/3/12, conforme cópia anexa.

Constituído em 25 de março de 1997, o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL tem a missão regimental de consolidar, isto é, integrar as normas legais existentes sobre um mesmo tema com o objetivo de evitar textos contraditórios, bem como eliminar os preceitos ultrapassados, revisando e organizando as normas existentes sobre uma determinada matéria, integrando-as em um único diploma legal.

Tais atribuições coadunam-se com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em obediência à determinação Constitucional insculpida em seu parágrafo único, art. 59. A referida Lei Complementar estabelece, em seu Capítulo III, Seção I, as regras para a consolidação das leis federais.

O Projeto de Lei em tela, oriundo do Poder Executivo, consolida a legislação previdenciária vigente até julho de 2002, tomando como referências básicas a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização e o custeio da Seguridade Social, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social.

Ao oferecer Parecer à matéria, em julho de 2008, a Deputada Rita Camata limitou o escopo do Projeto de Lei Consolidação aos planos de benefícios da Previdência Social, consubstanciado na citada Lei nº 8.213, de 1991.

Neste sentido, o Substitutivo da Relatora introduziu inúmeras modificações ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, inclusive atualizando-o quanto a novas leis editadas até junho de 2008.

Em maio de 2010, o Ministério da Previdência Social apresentou à então Relatora, Deputada Rita Camata, propostas para alteração do Substitutivo, modificações estas que não foram à época incorporadas à Proposição porque a mesma já se encontrava aprovada tanto no Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL como na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Decorridos mais de três anos da elaboração e aprovação do Projeto de Consolidação da legislação previdenciária, tornou-se imperiosa a apresentação de Emenda Aglutinativa para incorporar ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, algumas das recomendações do Ministério da Previdência Social, bem como a legislação previdenciária editada no período de julho de 2008 a dezembro de 2011.

Para melhor visualização, são as seguintes as novas modificações introduzidas na Emenda Aglutinativa votada no Plenário desta Casa:

*- **Art. 4º**, inciso VIII: substituição do termo “e” por “ou”, para retornar à redação vigente do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;*

*- **Art. 9º**, inciso III: inclusão de alínea h para expressamente mencionar o médico residente como segurado contribuinte individual do RGPS, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990;*

*- **Art. 9º**, inciso III: inclusão de alínea i para expressamente mencionar o comerciante ambulante como segurado contribuinte individual do RGPS, conforme previsão contida no art. 4º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;*

- **Art. 9º**, § 10: *inclusão de inciso V ao referido dispositivo, correspondente ao inciso V do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, renumerando-se o atual inciso V para VI;*

- **Art. 14**, incisos I e III: *atualização da redação dos dispositivos com base no disposto no art. 2º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;*

- **Art. 17**, § 4º: *inclusão do Ministério da Previdência Social como órgão responsável pela fiscalização da empresa em relação ao uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, conforme recomendação do próprio Ministério da Previdência Social;*

- **Art. 23**: *substituição do termo “efetuadas” por “consideradas”, retornando à redação original constante do caput do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, evitando, com isso, interpretação de que somente contribuição em dia seja contada como período de carência, conforme argumentação apresentada pelo Ministério da Previdência Social;*

- **Art. 29**: *atualização da redação de todo o dispositivo com base no art. 29-A introduzido pelo art. 9º da Lei Complementar nº 128, de 2008, à Lei nº 8.213, de 1991. O mencionado dispositivo dispõe sobre a utilização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do Cadastro Nacional de Informações Sociais para fins de cálculo do salário de benefício do segurado. Cabe destacar que o assunto contido no referido dispositivo que ora se pretende consolidar não corresponde à matéria que deva ser, por determinação constitucional, obrigatoriamente regulamentada por lei complementar. Assim sendo, entendemos que sua consolidação não fere o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois efetivamente não se está consolidando matérias com*

quóruns de votação diferenciados. De mencionar, ainda, que o Substitutivo anterior apresentado pela Deputada Rita Camata e aprovado tanto pelo GTCL como pela CCJC já previa a consolidação de dispositivos alterados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

*- **Art. 41**, § 5º: exclusão da expressão “renda mensal”, retornando á redação original do § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que a mesma não consta da legislação vigente e pode gerar dúvidas quanto ao valor do primeiro pagamento, o qual muitas vezes supera o valor da renda mensal por englobar vários meses;*

*- **Art. 66**, incisos I e II: atualização dos valores monetários constantes nos dispositivos com base na Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, art. 4º, incisos I e II;*

*- **Art. 73**, § 3º: atualização da redação do dispositivo com base na redação a ele conferida pelo art. 1º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;*

*- **Art. 78**, § 2º, incisos II e III, e § 4º: atualização da redação dos dispositivos com base na redação dada aos mesmos pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º;*

*- **Art. 81**: inclusão ao final do dispositivo da expressão “ou de abono de permanência em serviço”, para adequar a redação do dispositivo à redação original do art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, tendo em vista informação do Ministério da Previdência Social de que ainda há segurados que podem ter direito a perceber esse benefício;*

*- **Art. 88**, § 2º: substituição do termo “Ministério da Previdência Social” por “Ministério do Trabalho e do Emprego”, uma vez que, segundo informação do*

Ministério da Previdência Social, cabe a este último a geração de estatística sobre o número de empregados e de vagas preenchidas por reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas, conforme previsto no § 5º do art. 36 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

- Art. 109, § 3º: inclusão da expressão “de aposentadoria e pensão” após o termo “benefícios”, para adequar o dispositivo à redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004;

- Art. 119: inclusão de novo dispositivo correspondente ao art. 125-A da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 119. Compete ao INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigação não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 120 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.”

- Art. 121 (art. 120 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): atualização do valor da multa conforme Portaria

Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, art. 8º, inciso III;

- **Art. 124**, caput (art. 123, caput, do Substitutivo da Dep. Rita Camata): substituição da expressão “autoridade competente” por “INSS”, conforme solicitação do Ministério da Previdência Social;

- **Art. 124**, parágrafo único (art. 123, parágrafo único, do Substitutivo da Dep. Rita Camata): substituição da expressão “Ministério da Previdência Social” por “Ministério da Fazenda”, conforme solicitação do Ministério da Previdência Social e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

- **Art. 125** (art. 124 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): retorno à redação original do art. 132 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com base em solicitação do Ministério da Previdência Social e tendo por base o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social nº 1.303, de 26 de novembro de 2008, conforme a seguir transcrito:

“Art. 125 A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de Procurador da Previdência Social, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.”

- **Art. 126**, caput (art. 125, caput, do Substitutivo da Dep. Rita Camata): atualização do valor da multa conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, art. 8º, inciso V;

- Exclusão do parágrafo único do **art. 126** do Substitutivo (art. 125, parágrafo único, do Substitutivo da Dep. Rita Camata) por ter sido revogado pelo art. 79, inciso III, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

- **Arts. 134 e 135** (art. 133 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): divisão do antigo art. 133 em dois – caput e § 1º transformados em art. 134 e §§ 2º e 3º transformados em 135, conforme solicitação do Ministério da Previdência Social;

- **Art. 136** (art. 134 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): exclusão do inciso III, para retornar à redação original do art. 149 da Lei nº 8.213, de 1991;

- Inclusão nas Disposições Finais e Transitórias de dispositivos correspondentes aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 144. O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não poderá ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios. E será efetivado da seguinte forma:

I – prévia notificação pública do recadastramento;

II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a noventa dias.

§ 1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.

§ 2º Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a oitenta anos ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deverá ser realizado na sua residência.”

“Art. 145. Para todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social, que tenha como

destinatário segurado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o tratamento a lhe ser dispensado deverá observar o que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.”

- Inclusão nas Disposições Finais e Transitórias, por solicitação do Ministério da Previdência Social, de dispositivo correspondente ao art. 150 da Lei nº 8212, de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 149 Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes e que versem sobre matéria previdenciária devem ser interpretados como lei especial.”

- Inclusão nas Disposições Finais e Transitórias, por solicitação do Ministério da Previdência Social, de dispositivo correspondente ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com adaptação na redação vigente:

“Art. 150. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994 deve receber, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas as suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que exercia naquela data.”

- Art. 152, inciso VI (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): inclusão de inciso para revogar o § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, que foi incorporado ao Projeto de Consolidação;

- Art. 152, inciso IX (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): alteração na redação para revogar o

art. 150 da Lei nº 8.212, de 1991, que foi incorporado ao Projeto de Consolidação;

- Art. 152, inciso XV (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): inclusão de inciso para revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.870, de 1994, incorporado ao Projeto de Consolidação;

- Art. 152, inciso XLIV (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): inclusão de inciso para revogar a Lei nº 11.720, de 2008, incorporada ao Projeto de Consolidação;

- Art. 152, inciso XLVI (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): inclusão de inciso para revogar o art. 27 da Lei nº 11.941, de 2009, incorporado ao Projeto de Consolidação;

- Art. 152, XLVII (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): inclusão de inciso para revogar o art. 2º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, incorporado ao Projeto de Consolidação;

- exclusão de inciso XXX do art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata e do inciso CCXXVII do art. 147 daquele Substitutivo para retirar revogação a dispositivos do Estatuto do Idoso;

- Art. 153, inciso CCVII (art. 146 do Substitutivo da Dep. Rita Camata): alteração na redação do dispositivo para excluir a remissão ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.870, de 1994.

Como visto, pela leitura das ementas listadas acima, ou pela leitura dos textos legais respectivos, tais diplomas realmente precisavam ser integrados ao texto da consolidação para que este procedimento atinja, de forma efetiva, os objetivos almejados na Lei Complementar nº 95/98.

Assim, a razão de ser da Emenda de Plenário ora em análise, de iniciativa de Sua Excelência o Deputado José Mentor, coordenador do Grupo – apoiado pelos Líderes Deputado Jilmar Tatto (PT/SP) e Bruno Araújo (PSDB/PE) –, tem o único propósito de promover a atualização da consolidação expressa no texto original relativo ao Projeto em referência, até a data de apresentação da referida Emenda no Plenário da Casa, dia 1/3/2012.

Ante o exposto, a presente manifestação após deliberação dos membros do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os fins previstos, observando-se a urgência necessária.”

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de conformidade com o art. 54, I, e o art. 139, IV, combinado com o art. 212, § 2º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pronunciamento sobre a Emenda Aglutinativa Global, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à constitucionalidade formal, a proposição em comento atende às normas da Constituição Federal, sendo competência da União legislar sobre a matéria (CF, art. 24, XII), por atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Devemos considerar, já adentrando no campo próprio da juridicidade, que a proposição em comento nada mais faz do que dar concreção às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, que, por sua vez, obedece aos ditames

antes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, cujo comando dispõe que “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

Portanto, desde que respeitados os parâmetros empregados nas consolidações das leis, conforme estabelece a mencionada Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estariam superadas eventuais eivas de inconstitucionalidade formal decorrentes da violação dos princípios da separação dos Poderes ou da devida iniciativa legislativa.

Esse aspecto é ressaltado, sobretudo, quando o inciso I do art. 14 da referida lei complementar estabelece que a iniciativa de consolidação das leis poderá ser realizada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

Não há, de outra parte, qualquer ofensa a princípios ou a regras de ordem material da Constituição Federal. Ao revés, a proposição em exame dá concreção e densidade normativa às disposições constitucionais reguladoras da matéria, propiciando maior segurança e facilidade na sua observância e aplicação pela reunião da legislação previdenciária federal num único diploma legal.

Convém ainda consignar que foi observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, segundo o qual “a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”.

Logicamente que, para o sucesso da consolidação, algumas alterações se fazem necessárias, como prevê o § 2º da mesma lei complementar, tais como: novas divisões do texto legal; diferentes colocação e numeração dos artigos; fusão de dispositivos repetidos ou com valor normativo idêntico; atualização dos nomes de órgãos e de entidades da Administração Pública; atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; atualização de valor de penas pecuniárias; eliminação de ambiguidades; homogeneização terminológica do texto; supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; indicação de dispositivos não

recepcionados pela Constituição Federal; e declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, não há reparos a serem feitos.

No entanto, analisando o texto da Emenda Aglutinativa Global, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, verificamos que há necessidade de apresentação de cinco subemendas de redação para torná-lo compatível com a legislação vigente.

A primeira subemenda acrescenta alínea no inciso III do **art. 9º** da Emenda Aglutinativa Global para incluir o microempreendedor individual entre os contribuintes individuais. Justifica essa inclusão a menção feita a este segurado do Regime Geral de Previdência Social pelo § 2º, inciso II, alínea *a*, do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Redação proposta

“**Art. 9º**.....

.....
III – como contribuinte individual:

.....
j) o microempreendedor individual.” (NR)

A segunda, a terceira e a quarta subemendas referem-se à necessidade de atualização dos valores nominais contidos nos arts. 66, 121 e 126 da Emenda Aglutinativa Global. A própria Emenda já havia feito uma atualização destes valores, mas com o decurso do prazo entre a alteração e a votação neste Órgão Técnico, urge que nova atualização seja efetivada com base na Portaria Interministerial dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 2, de 6 de janeiro de 2012. Dessa forma, seriam as seguintes as alterações:

Art. 66, incisos I e II – atualização dos valores monetários constantes nos dispositivos com base no art. 4º, incisos I e II, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 6 de janeiro de 2012, da seguinte forma:

Redação atual

“Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – **vinte e nove reais e quarenta e três centavos**, para o segurado com remuneração mensal não superior a **quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos**;

II – vinte reais e setenta e quatro centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a **quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos** e igual ou inferior a **oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos**.”

Redação proposta

“Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – **trinta e um reais e vinte e dois centavos**, para o segurado com remuneração mensal não superior a **seiscentos e oito reais e oitenta centavos**;

II – **vinte e dois reais**, para o segurado com remuneração mensal superior a **seiscentos e oito reais e oitenta centavos** e igual ou inferior a **novecentos e quinze reais e cinco centavos**.”

Art. 121, caput - atualização do valor da multa conforme o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012:

Redação atual

“Art. 121. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a **trinta e dois mil e setecentos reais** por autor podem, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação

do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

.....”

Redação proposta

Art. 121. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a **trinta e sete mil e trezentos e vinte reais** por autor podem, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

.....”

Art. 126 - atualização do valor da multa conforme o disposto no art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012:

Redação atual

“Art. 126. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de **um mil reais e quarenta e três centavos a cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos.**”

Redação proposta

“Art. 126. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável **de um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos a cento e sessenta e um mil, setecentos e dez reais e noventa e oito centavos.**”

Finalmente, a quinta subemenda corrige equívoco contido no inciso IX do art. 152 da Emenda Aglutinativa Global. Ao invés de propor a revogação do art. 85-A da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista que o mesmo foi integralmente incorporado ao art. 149 da referida Emenda por solicitação do Ministério da Previdência Social, foi proposta a revogação do art. 150 da Lei nº

8.212, de 1991, que não existe.

Redação revogada – Lei nº 8.212, de 1991

“Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.”

Inclusão de art. 149 ao texto da Emenda Aglutinativa Global

“Art. 149. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.”

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Aglutinativa Global, apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2012, com as subemendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002
(EMENDA DE PLENÁRIO)****SUBEMENDA Nº 1**

Acrescente-se a alínea *j* ao inciso III do art. 9º da Emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, com a seguinte redação:

*“Art. 9º.....
.....
III – como contribuinte individual:
.....
j) o microempreendedor individual”. (NR)*

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002 (EMENDA DE PLENÁRIO)

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se aos incisos I e II do art. 66 da Emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – **trinta e um reais e vinte e dois centavos**, para o segurado com remuneração mensal não superior a **seiscentos e oito reais e oitenta centavos**;

II – **vinte e dois reais**, para o segurado com remuneração mensal superior a **seiscentos e oito reais e oitenta centavos** e igual ou inferior a **novecentos e quinze reais e cinco centavos**.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002 (EMENDA DE PLENÁRIO)

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 121 da Emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 121. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a **trinta e sete mil e trezentos e vinte reais** por autor podem, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002 (EMENDA DE PLENÁRIO)

SUBEMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 126 da Emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 126. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável **de um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos a cento e sessenta e um mil, setecentos e dez reais e noventa e oito centavos**“. (NR)

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002 (EMENDA DE PLENÁRIO)

SUBEMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso IX do art. 152 da Emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 152

.....

IX - Arts. 71, 73, 74 e **85-A** da Lei nº 8.212,
de 24 de julho de 1991;

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP
Relator